



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.450 - SP (2013/0243277-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTROS
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELTON LUIZ DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. CONDIÇÃO PARA O INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO ORDENADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. COGITAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO PARA QUE O PACIENTE AGUARDE O SURGIMENTO DE VAGA EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o regime prisional é direito subjetivo do recluso, cabendo ao Estado a sua implementação.

3. O paciente nem sequer foi recolhido à prisão, tampouco foi ordenada a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena, donde não foi iniciado o processo de execução. A iminência é do recolhimento do paciente ao estabelecimento destinado ao regime semiaberto, daí porque inexistente constrangimento ilegal a ser sanado

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CAIO HENRIQUE KONISHI (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.450 - SP (2013/0243277-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTROS
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELTON LUIZ DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso ordinário impetrado em favor de HELTON LUIZ DE ALMEIDA contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada em que pretendia a nulidade da decisão condenatória, ante a ausência de correlação com a denúncia e constrangimento ilegal decorrente da expedição do mandado de prisão, por justo receio de ser recolhido ao regime mais gravoso, em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional do regime semiaberto.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a configuração de constrangimento ilegal, pois evidenciada a inexistência de vagas em estabelecimentos apropriados ao cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, o que ensejaria a colocação do paciente em regime mais gravoso.

Postula, assim, a concessão da ordem, para que, na ausência de estabelecimento adequado, aguarde o surgimento de vaga na modalidade prisão albergue domiciliar.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, à época, indeferiu o pedido liminar (fl. 42).

Informações prestadas às fls. 50/81.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 86/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.450 - SP (2013/0243277-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTROS
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELTON LUIZ DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. CONDIÇÃO PARA O INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO ORDENADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. COGITAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO PARA QUE O PACIENTE AGUARDE O SURGIMENTO DE VAGA EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o regime prisional é direito subjetivo do recluso, cabendo ao Estado a sua implementação.

3. O paciente nem sequer foi recolhido à prisão, tampouco foi ordenada a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena, donde não foi iniciado o processo de execução. A iminência é do recolhimento do paciente ao estabelecimento destinado ao regime semiaberto, daí porque inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.450 - SP (2013/0243277-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTROS
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELTON LUIZ DE ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substituto de recurso ou mesmo para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve trazer demonstrada, de plano, e inequivocamente, a ilegalidade apontada, devendo, ainda, estar instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo. Devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, Dje 28.6.2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 6.8.2013, Dje 13.8.2013 e HC188989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25.6.2013, Dje 6.8.2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Na hipótese em comento, o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, por incurso no artigo 312, *caput*, (peculato) cumulado com o artigo 71 (crime continuado), ambos do Código Penal, sendo fixado o regime inicial semiaberto.

Neste diapasão, diante do trânsito em julgado, expedido mandado de prisão, ainda não cumprido, ante o receio da inexistência de vaga em estabelecimento apropriado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, pede a concessão da prisão albergue domiciliar.

Com efeito, a orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se trata de um direito subjetivo do recluso cumprir a pena nos exatos lindes de sua condenação ou da decisão da Vara de Execução Penais, cabendo ao Estado a implementação dos meios adequados para tal mister.

Ressalte-se, por oportuno, que o cumprimento do mandado de prisão é condição para o início do processo de execução.

Ocorre que o paciente nem sequer foi recolhido à prisão, razão pela qual não foi ordenada pelo juiz a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena, a ser encaminhada para a respectiva Vara de Execução Criminal, com apoio no artigo 674, *caput*, do Código de Processo Penal.

A iminência é do paciente ser recolhido em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, donde se conclui inexistir o suscitado constrangimento ilegal sanável de ofício.

Neste sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

RHC. EXECUÇÃO. CONDENADO A REGIME ABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Não se acolhe alegação de constrangimento ilegal em virtude da expedição de mandado de prisão contra condenado a regime aberto, pois a guia de recolhimento é condição essencial para que se dê início à execução da pena. Precedente desta Turma.

II. Cumprido o mandado e expedida a competente guia, o defensor poderá pedir a prisão albergue domiciliar - a qual não se confunde com o regime aberto de cumprimento de pena. II. Recurso desprovido.

(RHC nº 8.835/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 14.2.00)

Assim, ante a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0243277-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.450 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003697220078260414 00702544720138260000 201200006655079 20130000400060
3697220078260414 4140120090014804 702544720138260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTROS
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE KONISHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELTON LUIZ DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CAIO HENRIQUE KONISHI (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.